

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.566/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215637-87
Impugnação: 40.010129919-88
Impugnante: Transportes Jequitibá Ltda.
IE: 062011744.00-50
Proc. S. Passivo: Luis Carlos Felipone/Outro
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da majoração da multa isolada, em complemento ao Auto de Infração nº 02.000215589.11, face à constatação de reincidência por mais duas vezes na mesma infração do dispositivo legal do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Exige-se portanto o agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade exigida no mencionado Auto de Infração, de acordo com o art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/39.

O Fisco anexa novos documentos às fls. 62/63, abrindo vista à Autuada, que se manifesta às fls. 66/74.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 71/75.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega cerceamento de defesa no tocante à juntada de documentos efetuada pelo Fisco (telas do SICAF que comprovam a reincidência), no sentido que a lei deixou de ser aplicada somente para favorecer a Fazenda Pública, pois não havia dados suficientes que comprovassem a infração que ao certo prejudicaria a defesa e, portanto motivo de nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que o procedimento adotado pelo Fisco está previsto no art. 120, §1º do RPTA, *in verbis*:

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração. (Grifou-se)

Após a juntada dos documentos promovida pelo Fisco às fls. 62/63, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada conforme fls. 64, para conhecimento e providências que entendesse necessárias. Portanto, não houve cerceamento de defesa.

Por conseguinte, afasta-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência da majoração da penalidade por ter a Impugnante cometido, pela segunda vez, infração ao mesmo dispositivo legal, art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

As exigências originais, relativas à infração sobre a qual exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000.215589-11.

No Auto de Infração acima citado constatou-se o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, sendo que a nota fiscal apresentada foi desconsiderada por verificar divergência quanto à mercadoria efetivamente transportada. Atualmente, o mesmo encontra-se em dívida ativa conforme fls. 82.

A Autuada alega que o entendimento do Agente Fiscal, encontra-se equivocado quanto a sua eleição como coobrigada, tendo em vista que a obrigação de lançamento do fato gerador e recolhimento do tributo sobre a mercadoria autuada é de única responsabilidade do remetente da nota fiscal.

Cabe esclarecer que a inclusão e manutenção da Autuada no polo passivo está consubstanciada no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75 e art. 56, inciso II, alínea “c” do RICMS/02, senão veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

RICMS/02

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Portanto, correta a inclusão da transportadora como Coobrigada no polo passivo.

O PTA 02.000215589.11, como já dito, encontra-se em fase de dívida ativa, tendo presunção de certeza e liquidez e efeito de prova pré-constituída.

A Autuada (transportadora) é reincidente no cometimento da infração prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

As provas quanto à reincidência estão nas telas do SICAF de fls. 62/63.

Correta a exigência fiscal, uma vez que a reincidência efetivamente foi constatado, nos moldes preconizados pelo § 7º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator

CC/MIG